



DECRETO N.º 1.440 de 26 de novembro de 2024.

Dispõe sobre Restos a Pagar no âmbito do município de Mallet e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mallet - Paraná, **MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**, no uso de suas atribuições legais (artigo 65, incisos IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Mallet);

CONSIDERANDO:

- A necessidade de se promover uma gestão fiscal eficiente e em consonância com os regramentos contábeis e financeiros;
- As disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 4.320/1964 e outras normativas aplicáveis.

DECRETA:

Art. 1º. A presente normativa tem por objetivo estabelecer o tratamento contábil a ser dado aos saldos dos Empenhos emitidos no exercício e/ou em exercícios anteriores no âmbito da Administração Pública do município de Mallet;

Art. 2º. Empenho é o ato administrativo que formaliza o comprometimento de parte do crédito orçamentário do município para atender a determinada finalidade;

Art. 3º. Os Restos a Pagar (RAP) referem-se aos compromissos assumidos a partir das Notas de Empenho que, até a data de 31 de dezembro do exercício de sua emissão, ainda não tenham sido pagos.

Art. 4º. Os Restos a Pagar (RAP) distinguem-se entre não processados e processados:

I - Restos a Pagar Não Processados (RPNP): Referem-se aos empenhos emitidos que ainda não foram executados ou que estão em execução, para os quais o credor da Nota de Empenho ainda não possui direito líquido e certo ao recebimento;

II - Restos a Pagar Processados (RPP): São aqueles referentes a empenhos que já foram liquidados, isto é, já houve a entrega dos bens ou execução dos serviços por parte do credor, restando apenas a administração efetivar o respectivo pagamento;

Art. 5º. A inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho dependerá da observância das condições estabelecidas neste Decreto;

Art. 6º. Os empenhos que, ao final do exercício de sua emissão, apresentem saldo não liquidado ou saldo liquidado e não pago, deverão ser inscritos em Restos a Pagar para



continuidade de sua execução no exercício seguinte, desde que atendido um dos seguintes requisitos:

I - O credor já tenha cumprido a obrigação assumida e a liquidação já tiver sido efetivada, restando apenas o pagamento da despesa por parte da administração;

II - O credor já tenha cumprido a obrigação assumida, e esteja em curso a liquidação da despesa;

III - O credor tenha iniciado a execução da obrigação, caracterizada pela entrega parcial do bem ou do serviço correspondente.

IV - O prazo para o cumprimento da obrigação assumida pelo credor ainda esteja vigente;

V - Vencido o prazo de que trata o item anterior, seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

VI - Se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

§ 1º. Os saldos de empenhos que não cumpram ao menos um dos requisitos anteriores, deverão ser anulados ao final do exercício;

§ 2º. Não poderão ser indicados para inscrição em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) os empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos;

Art. 7º. Os empenhos cujas despesas atingirem o estágio da liquidação, deverão ser pagas, preferencialmente, até o último dia útil do ano financeiro;

Parágrafo único: Não havendo o pagamento do empenho já liquidado nos termos do caput deste artigo até o fim do exercício, este deverá ser inscrito automaticamente em Restos a Pagar Processados (RPP), uma vez que o credor já cumpriu com a obrigação;

Art. 8º. A inscrição dos empenhos em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) ficará condicionada à indicação fundamentada pelo ordenador de despesas, e limitar-se-á ao montante equivalente ao saldo das disponibilidades de caixa apuradas no encerramento do exercício, por fonte de recursos, obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes;

Parágrafo único. A indicação da inscrição de Empenhos em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) deverá ser processada preferencialmente por meio de sistema de tramitação eletrônica;

Art. 9º. No caso da indicação para inscrição em restos a pagar não processados superar a disponibilidade financeira apurada por fonte de recurso, a relação de empenhos indicados será encaminhada às secretarias para nova análise e posterior anulação;

Art. 10º. O processo de inscrição de Restos a Pagar Não Processados será executado observando o seguinte:

I - Até o dia 02 de dezembro de cada exercício, o setor de Contabilidade emitirá relatório das Notas de Empenhos emitidas no exercício que ainda possuem saldo a liquidar, bem como dos Restos a Pagar inscritos nos exercícios anteriores ainda com saldos em aberto e os encaminhará a cada Ordenador de Despesas;

II - Até o dia 10 de dezembro de cada exercício, os Ordenadores de Despesa deverão indicar expressamente:



a) A relação das Notas de Empenhos que deverão ser inscritas em Restos a Pagar, indicando, no mínimo: o número da Nota de Empenho, o nome/razão social do credor, o valor a ser inscrito e a justificativa para inscrição, que deverá ser condizente com o disposto no artigo 6º deste Decreto;

b) A relação das Notas de Empenhos que não satisfazem a nenhum dos critérios previstos no artigo 6º, as quais deverão ter seus saldos anulados;

c) A situação atual dos empenhos inscritos em Restos a Pagar em exercícios anteriores, sob sua responsabilidade, indicado se os saldos destes devem ser reinscritos em Restos a Pagar, bem como a justificativa para tanto, ou se devem ser cancelados;

III - Havendo a emissão de novos empenhos após o prazo definido no item I deste artigo, os Ordenadores de Despesas deverão se manifestar nos mesmos moldes do item II, no prazo de até 3 dias úteis após a emissão das Notas de Empenho;

V - Recebida a manifestação formal do Ordenador de Despesas, o setor de Contabilidade procederá com a inscrição dos empenhos indicados em Restos a Pagar bem como procederá a anulação daqueles que não satisfaçam os critérios para inscrição;

VI - As Notas de empenho não indicadas pelo ordenador de despesa para inscrição em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) serão anuladas até o final do exercício;

Parágrafo único: Considerando que a indicação das Notas de Empenhos para serem inscritos em Restos a Pagar é realizada pelo próprio Ordenador de Despesas, a indicação será considerada como autorização formal para a inscrição, sem necessidade de autorizações adicionais.

Art. 11. Os empenhos inscritos como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) deverão ter sua liquidação efetuada até a data de 31 de dezembro do exercício subsequente;

§1º. Excepcionalmente, os saldos de empenhos poderão ser mantidos vigentes, desde que:

a) A sua execução tenha sido iniciada até a data prevista no caput deste artigo;

b) Os seus instrumentos estejam vigentes e cumpram os requisitos para a sua eficácia;

c) Haja solicitação expressa do Ordenador de Despesas, devidamente fundamentada a este respeito;

§2º. Os empenhos de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) que não forem liquidados até a data prevista no caput deste artigo, e que não tenham sido objeto da solicitação de prorrogação prevista no § 1º terão seus saldos cancelados no dia seguinte ao do vencimento;

Art. 12. Os empenhos inscritos na condição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) poderão ser cancelados a qualquer tempo, quando for constatado que o credor não cumpriu com a obrigação prevista na Nota de Empenho e deverão ser cancelados quando esgotado o prazo máximo para manutenção da inscrição prevista no artigo 11 deste Decreto;

Art. 13. Os empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados (RPP) e os inscritos como Restos a Pagar Não Processados (RPNP) que tiverem sua liquidação registrada *a posteriori* permanecerão válidos, salvo se houver motivo que justifique seu cancelamento, que será procedido conforme disposição no artigo 15 deste Decreto;

Art. 14. Prescreverá em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar;



Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br

Parágrafo único: O Município deverá avaliar, no mínimo uma vez ao ano, os restos a pagar inscritos, com o objetivo de cancelar aqueles que sofreram prescrição;

Art. 15. O cancelamento de empenhos de Restos a Pagar Processados (RPP) e dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) que tiverem sua liquidação registrada posteriormente só poderão ser realizados em situações excepcionais, a exemplo das seguintes:

I - Se houve erro no registro da liquidação, quando esta tiver sido registrada sem o regular cumprimento da obrigação pelo credor;

II - Nos casos de anulação do contrato ou instrumento equivalente;

III - No caso de insuficiência de recursos financeiros na fonte em que o empenho foi emitido, ressalvado o direito do credor ao recebimento dos valores das obrigações que este tiver cumprido;

IV - Se o objeto do empenho e liquidação for pago por outros meios, a exemplo de precatórios e sentenças judiciais;

V - Se restar demonstrado que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em Restos a Pagar;

VI - Se prescritos os direitos do credor ao respectivo valor;

Parágrafo único: O cancelamento de Restos a Pagar nas condições previstas neste artigo devem ser precedidos de processo administrativo que fundamentem tal decisão, o qual deverá ser ratificado pelo Ordenador de Despesas correspondente e/ou pelo Prefeito Municipal;

Art. 16. São responsabilidades dos Ordenadores de Despesas:

I - Observar o cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de cada exercício financeiro;

II - Monitorar constantemente a execução orçamentária e financeira das despesas de sua pasta, se responsabilizando pela sua correta operação;

III - Analisar a real necessidade do bem ou serviço, a fim de evitar futuros cancelamentos com justificativas inconsistentes e a consequente perda de recursos;

IV - Analisar criteriosamente, os empenhos que serão inscritos em Restos a Pagar, a fim de evitar inscrições indevidas, bem como cancelamentos sem justificativas no exercício financeiro seguinte;

V - Previamente à indicação dos empenhos em Restos a Pagar, realizar tratativas junto aos fornecedores/prestadores de serviços sobre a real pretensão e capacidade de entrega do bem e/ou prestação do serviço no exercício seguinte;

VI - Certificar-se de que os empenhos indicados para inscrição em Restos a Pagar cumprem as condições previstas no artigo 6º deste Decreto;

VII - Certificar-se de indicar para anulação, todos os empenhos que não satisfaçam os requisitos para inscrição em Restos a Pagar;



Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br

VIII - Analisar os Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores que estejam pendentes de implemento de condição, providenciando o saneamento de eventuais ocorrências;

Art. 17. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

Art. 18. O Município deverá disponibilizar em seu site oficial, informações atualizadas sobre a posição dos Restos a Pagar;

Art. 19. A Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto;

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mallet, em 26 de novembro de 2024.

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

Prefeito Municipal